



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 001/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera a redação do parágrafo único, do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.249/2013.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade a alteração da redação do parágrafo único, do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.249/2013, que institui no Município de Alegre o Programa de Estágio remunerado para estudantes de ensino médio, técnico e superior.

Preliminarmente, faz-se necessário registrar que o projeto de lei em tela é objeto de convocação de Sessão Extraordinária para conhecimento, apreciação e votação da proposição na data de hoje, o que dificulta e inviabiliza que se proceda a uma análise mais detida da matéria, devido à exigüidade de tempo e prazo.

Com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

No concernente à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, inciso "II", *in verbis*:

"Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Quanto ao objeto da proposição, pelo que se verifica da simples análise dos autos do projeto e legislação correlata, a alteração proposta é tão somente no sentido de aumentar o quantitativo de vagas e modificar a distribuição dos mesmos, objetivando produzir ajustes de natureza administrativa, com finalidade de melhor funcionamento e atendimento das atividades e prestação de serviços públicos.

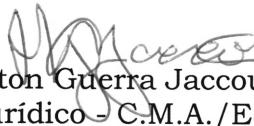
Com referência à questão orçamentária, de acordo com a Lei Municipal a remuneração do estagiário dar-se-á através de bolsa-auxílio, e consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o Parecer Consulta TC-014/2013, as “*Despesas relativas a bolsas de estágio integram o percentual de despesa com serviços de terceiros (art. 72 da LRF) – Despesa não computada para cálculo do limite de gasto com pessoal*”. Portanto não se aplica ao caso, as regras de vedação que implique aumento de despesa, com a criação de cargo, emprego ou função, bem como a alteração da estrutura de carreira.

Dessa forma, quanto ao aspecto material, cuida apenas de medida normativa no sentido de melhor adequação e organização administrativa sobre a questão, razão pela qual é de se concluir que matéria encontra-se revestida de regularidade e guarda compatibilidade com a legislação infraconstitucional e a Constituição Federal.

Pelo exposto, s.m.j., opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 04 de dezembro de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES .